



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000838-92.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DENIS ANDERSON BARBOSA RODRIGUES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000838-92.2025.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 8ª RAJ

Agravante: DENIS ANDERSON BARBOSA RODRIGUES JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33215

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, regredindo o agravante ao regime fechado, com perda de dias remidos e reinício da contagem para progressão. Alega nulidade por falta de oitiva judicial e fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em (i) nulidade da decisão por falta de oitiva judicial e (ii) suficiência das provas para manter a decisão.

III. Razões de Decidir

Preliminar repelida, pois o agravante foi ouvido com defensor presente. Provas suficientes para confirmar a falta grave, justificando a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Oitiva com defensor atende aos requisitos legais. 2. Provas confirmam a falta grave.

Legislação Citada: LEP, arts. 118, § 2º, 52, *caput*, 127; RIP, art. 46, VIII.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **DENIS ANDERSON BARBOSA RODRIGUES JUNIOR**, contra a decisão que reconheceu falta disciplinar grave, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para fins de progressão.

Argui, em preliminar, nulidade da decisão, por ofensa ao direito de oitiva judicial. No mérito, absolvição, por fragilidade probatória; subsidiariamente, redução da perda dos dias remidos a um dia e afastamento do reinício da contagem do prazo para fins de benefícios. Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

O agravante foi ouvido no procedimento apuratório (fls. 41/42), na presença de defensor da *Funap*, que apresentou razões (fls. 44), antes da decisão que concluiu pela prática da falta disciplinar (fls. 51), assegurando-se os direitos inerentes.

Não se ignora que a LEP, art. 118, § 2º exija que o condenado seja previamente ouvido; contudo, não determina que o seja perante a Autoridade Judicial.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Por meio do PAD nº 516/2024, ficou comprovado que, aos 14/8/2024, o agravante praticou falta grave consistente em desobediência (LEP, art. 52, *caput*, primeira parte, RIP, art. 46, VIII, c.c. Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*).

DENIS negou os fatos. Disse que ao retornar do trabalho externo, foi submetido à revista mecânica, com uso do scanner corporal, quando foram observadas imagem suspeita na região abdominal, o que atribuiu à boa alimentação que realizava na empresa empregadora. Após, foi isolado na cela de contenção e, no dia seguinte, encaminhado ao hospital, onde realizou exames, sendo constatada a presença de “corpo estranho” no abdômen, o que lhe causou surpresa, já que nada trazia de ilícito. Retornou à aludida cela da unidade prisional e não possuía qualquer entorpecente, cuja propriedade poderia ser atribuída a algum detento que por ali passara.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Rodrigo e Noel*

relataram, em uníssono, que procederam à vistoria na cela de contenção em que o agravante estava isolado, quando encontraram um invólucro de **maconha**, na caixa de esgoto, de uso exclusivo dali.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabonassem, inviabilizando-se, outrossim, a absolvição, porque perfeitamente enquadrada na LEP, art. 52, **caput**, primeira parte e RIP, art. 46, VIII.

Da mesma forma, não ocorreu sanção coletiva, pois foi apurada a conduta irregular somente daquele que se envolveu nos atos de indisciplina.

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo **quantum** de 1/3 foi proporcional à conduta.

Considerando-se que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*, correta a determinação respectiva.

Diante do exposto, **repelida a preliminar, nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator